



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.720055/2007-32
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-003.832 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 6 de novembro de 2014
Matéria ITR
Recorrente LAHYR PALETTA DE REZENDE TOSTES - ESPÓLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

VALOR DA TERRA NUA - VTN. ARBITRAMENTO.

O lançamento de ofício deve considerar, por expressa previsão legal, as informações constantes do Sistema de Preços de Terra - SIPT referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados, do DF ou dos Municípios que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel (VTN médio por aptidão agrícola). Descabe o arbitramento do VTN com base no valor médio das declarações de ITR para o município de localização do imóvel, por não atender aos critérios legais.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 37.191,11, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, à fl. 5 deste processo digital, que, após ser regularmente intimado, o contribuinte não comprovou por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor declarado da terra nua.

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Preços da Terra – SIPT da RFB. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido.

A impugnação apresentada pelo contribuinte foi julgada improcedente por meio do acórdão de fls. 49/56, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2005

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO PERDA DA ESPONTANEIDADE

O início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, portanto cabe ser mantida as informações declaradas na DITR quanto à distribuição das áreas do imóvel.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) SUBAVALIAÇÃO

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha apontado no SIPT, exige-se que o Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda a integralidade dos requisitos das Normas da ABNT, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, e a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/05/2012 (fl. 60), o espólio do contribuinte, por intermédio de seu Inventariante, interpôs, em 01/06/2012, o recurso de fls. 62/67. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- O recorrente acostou à impugnação laudo de avaliação do imóvel Fazenda Fortaleza de Sant'Ana elaborado por engenheiros. O referido laudo preenche todos os requisitos legais, contendo a ART devidamente registrada no CREA/MG, com grau II de fundamentação e precisão, nos termos da NBR 14.653 da ABNT, contendo todos os requisitos

estabelecidos na mencionada norma, inclusive classificação de uso das terras (solo), apuração de dados de mercado (ofertas/negociações) referentes a 12 imóveis rurais da região, com o seu posterior tratamento estatístico e homogeneização como forma de apurar o valor de mercado da terra nua do imóvel a preços de 01.01.2004, assim como a atualização do mesmo para os anos de 2005/2008.

- Apreciando processo idêntico a este, cuja única diferença é o exercício (2004 ao invés de 2005), esse Egrégio Conselho, em decisão unânime, deu provimento ao recurso para acatar o mesmo laudo técnico de avaliação que se encontra nestes autos.

Ao final, requer seja dado provimento ao presente recurso para reformar a decisão recorrida, fixando-se o valor da terra nua do imóvel rural, para o exercício de 2005, em R\$ 5.336.769,32 e o valor do hectare em R\$ 1.139,46.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

As folhas citadas neste voto referem-se à numeração do processo digital, que difere da numeração de folhas do processo físico.

Cinge-se a controvérsia ao arbitramento do valor da terra nua, uma vez que a glosa da área de reserva legal não produziu qualquer alteração na base de cálculo do tributo, haja vista que a mesma área foi lançada no “Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido”, pela Autoridade lançadora, como área de interesse ecológico.

Os parâmetros a serem utilizados no arbitramento da terra nua estão previstos em disposição literal de lei, mais precisamente no § 1º do art. 14 da Lei nº 9.393/1996, de cujo teor se extrai a seguinte dicção:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

O art. 12 da Lei nº 8.629/1993, por seu turno, estabelece:

Art.12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias

indenizáveis, observados os seguintes aspectos: (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I - localização do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II - aptidão agrícola; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

III - dimensão do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

IV - área ocupada e ancianidade das posses; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001).

A legislação transcrita evidencia que, nos casos de subavaliação do VTN ou prestação de informações inexatas ou incorretas, o lançamento de ofício deve considerar as informações constantes de sistema instituído pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB (Sistema de Preços de Terra – SIPT), referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel (VTN médio por aptidão agrícola).

Embora não conste dos autos a tela do SIPT da RFB, a leitura da decisão recorrida revela que a Autoridade fiscal não utilizou o VTN médio por aptidão agrícola, senão o VTN médio apurado com base no universo das DITR/2005, que corresponde à média dos valores informados pelos contribuintes em suas declarações do ITR. Confira os seguintes excertos da decisão de piso que confirmam o procedimento utilizado pela Fiscalização na apuração da base de cálculo do imposto:

Com efeito, não há dúvidas de que o VTN declarado de R\$ 376,00 por hectare encontra-se, de fato, subavaliado, até prova

documental hábil em contrário, por ser muito inferior ao VTN médio, por hectare, de R\$ 2.724,40/ha, apurado no universo das DITR/2005 referentes aos imóveis rurais localizados no município de Goiana/MG.

Esse valor médio por hectare corresponde ao valor médio apurado no universo das DITR/2005 referentes aos imóveis rurais localizados no município de Goiana/MG, correspondendo, portanto, à média dos valores (VTN) informados pelos próprios contribuintes nas suas DITR/2005.

O arbitramento levado a cabo pela Autoridade lançadora não considerou os “levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios”, conforme expressamente previsto no § 1º art. 14 da Lei nº 9.393/1996, tampouco observou aspectos como “localização do imóvel”, “aptidão agrícola” ou “dimensão e área ocupada do imóvel”, consoante consta do art. 12 da Lei nº 8.629/1993, se mostrando em descompasso com a legislação que rege a matéria.

Nesse contexto, voto por dar provimento ao recurso para cancelar o lançamento.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida